

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020
Da Sra. Dayane Camile Bezerra de Lima

Dispõe sobre a criação da bolsa auxílio para as Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (IACA) de acordo com suas devidas necessidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instaurada a concessão de bolsas de auxílio mensais para Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (IACA) que possuam um índice de doações baixo.

Art. 2º São objetivos da Bolsa de Auxílio:

I – Valorizar e apoiar as Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (IACA);

II – Conceder ajuda para a permanência do funcionamento de tais instituições;

III – Impedir o aparecimento de problemas financeiros muito graves nas Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (IACA);

Art. 3º A Bolsa de Auxílio consiste em um benefício financeiro destinado diretamente às Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (IACA), que tem por finalidade minimizar os problemas recorrentes, como: falta de verba para o auxílio de compra de material didático, falta de recurso para completar o pagamento de salário de funcionários, entre outros problemas que podem vir a ocorrer.

Art. 4º Poderão receber a Bolsa de Auxílio as Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (IACA) que comprovarem as seguintes condições:

§1º Apresentar os valores arrecadados e gastos nos últimos 6 meses.

I – O valor da Bolsa de Auxílio, para cada IACA, irá variar de acordo com essas informações;

II – Os valores arrecadados que se mostrarem irregulares e baixos, em relação a quantidade de custos, deverão ser avaliados para, possivelmente, obterem uma Bolsa de Auxílio;

III – Os gastos devem se mostrar condizentes com as necessidades das Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (IACA);

§2º Somente poderão ser beneficiárias pela Bolsa de Auxílio as entidades que atendam, na sua organização e funcionamento, às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A manutenção da Bolsa de Auxílio exige a comprovação, em cada trimestre, dos seguintes critérios:

§1º As instituições beneficiadas deverão prestar contas dos gastos feitos com o recurso adquirido pela Bolsa de Auxílio.

§2º As entidades auxiliadas deverão atualizar seus valores de arrecadação e de gastos.

Parágrafo único. De acordo com essas informações, o valor da Bolsa de Auxílio poderá aumentar, diminuir ou permanecer no mesmo estado.

Art. 6º A concessão da Bolsa de Auxílio poderá ser interrompida com as seguintes condições:

§1º A Instituição beneficiada tenha alcançado um índice de arrecadamento alto em relação ao custo.

§2º A Instituição beneficiada decida não ter mais acesso ao recebimento da Bolsa de Auxílio.

§3º A instituição beneficiada não tenha atendido às exigências requeridas no artigo 4º e 5º desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 8º Caberá ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a implantação desse projeto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De acordo com o Artigo 101 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou para colocação em família substituta, sendo aplicada a crianças e adolescentes cujos direitos foram desatendidos ou violados, seja por abandono, seja pelo risco pessoal a que foram expostos pela negligência dos responsáveis. Sendo assim, as Instituições de acolhimento, conhecidas como lares de acolhimento, são essenciais para assegurar direitos à criança, ao adolescente e ao jovem que não tiveram a oportunidade de usufruir de um lar seguro e saudável com seus responsáveis primários.

Atualmente, segundo o Conselho Nacional de Justiça, existem cerca de 47 mil crianças e adolescentes que vivem em abrigos no Brasil. Essas instituições são mantidas por meio de convênios e parcerias com o Poder Público ou com pessoas não jurídicas e, principalmente, por meio de doações.

Há alguns meses, começamos a ser afetados em âmbito mundial por um pandemia, o Coronavírus (COVID-19). Infelizmente, todos nós sofremos de alguma forma, tanto em relação à doença, quanto outros problemas originados dela, como problemas econômicos. Isso não foi diferente para essas Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (IACA). De acordo com várias reportagens feitas pelo G1, muitas dessas Instituições estão sofrendo por falta de recursos nesses últimos meses, a queda de doações, na maioria delas, é de aproximadamente 80%. Desse modo, podemos refletir o quanto essas Casas de Acolhimento são bastante dependentes de doações, muitas vezes esporádicas.

É comum o surgimento de problemas em relação aos recursos financeiros nessas Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (IACA), muitos

desses problemas foram ainda mais agravados por conta da pandemia, mas, infelizmente, não é algo incomum. Alguns lares, frequentemente, não adquirem o valor de doações necessárias ou não conseguem participar de projetos feitos pelo Poder Público, gerando adversidades financeiras. É fundamental ressaltar que tais instituições não possuem só problemas como: falta de salário dos funcionários, carência de materiais didáticos, carência de brinquedos, mas também problemas ligados a estrutura desses lares, como: altos impostos, conta de luz e água com um valor relativamente alto para a condição de cada Instituição, entre outros problemas desse âmbito.

Assim, é necessário frisar a importância desses lares de acolhimento na vida das crianças e na justiça, pois quando uma criança ou adolescente é retirado da guarda de seus responsáveis legais, por conta de todos os motivos listados anteriormente, as Instituições de acolhimento são essenciais para a proteção dos mesmos. A relevância dessas Organizações não governamentais é indescritível e precisa ser valorizada pela sociedade e pela justiça.

Diante desse cenário, surge o Programa de Bolsa de Auxílio como um meio de solucionar tais problemas. Essa Bolsa ajudará na conservação e manutenção das Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (IACA), combatendo esses problemas menores, mas que não devem ser ignorados, com um auxílio. A Bolsa não funcionará como fundo de arrecadação primário dessas Instituições, mas como uma assistência para gastos que precisam ser feitos ou despesas que possam vir a aparecer, sem pôr em risco o funcionamento dessas Casas de Acolhimento. Assim, preservando o que foi descrito no Artigo 227 da Constituição Federal, que cita: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

É de grande importância o investimento em tais Instituições que lidam com crianças e adolescentes, pois tais jovens serão o futuro do nosso país. Assim, ao investirmos em políticas públicas que asseguram uma moradia, convivência e

cuidados de qualidade para essas crianças, estamos não só cumprindo os deveres listados em nossa Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), mas também estaremos investindo em nossa nação.

Nesse sentido, este Projeto de Lei surge de forma eficaz como solução as adversidades já citadas anteriormente, de forma a garantir um atendimento adequado às crianças e aos adolescentes.

Diante da relevância do tema, conto com a colaboração dos nobres colegas Parlamentares.

Sala de sessões, em 29 de junho de 2020

Deputada Jovem Dayane Camile Bezerra de Lima